



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004156/2003-45
Recurso nº 161.961
Resolução nº 2801-0.006 – 1ª Turma Especial
Data 28 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (suplente convocado), Marcelo Magalhães Peixoto, Margareth Valentini (suplente convocada), Sandro Machado dos Reis e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra Evadin Componentes da Amazônia Ltda., CNPJ 04.467.775/0001-22, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 42 a 47, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte, ano-calendário 1998, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.154,48, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de não localização do pagamento informado em DCTF, conforme demonstrado no Anexo Ia (fls. 44).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a sucessora da Contribuinte, a saber, Evadin Indústria Amazônia S.A., apresentou impugnação (fls. 01 a 02), instruída com os documentos de fls. 04 a 39, acatada como tempestiva. Alegou, em síntese que:

- o fato gerador do tributo em questão ocorreu em razão dos juros obtidos de uma operação de fechamento de crédito realizada em 11/09/1998, quando Evadin Componentes da Amazônia Ltda. já estava encerrada;
- na DCTF, informou como período de apuração a data de encerramento da empresa sucedida (19/08/1998), porque o programa não aceitava data posterior;
- em 11/09/1998 a sucedida promoveu o recolhimento do tributo em questão, no valor de R\$3.154,48;
- portanto, não há o que ser exigido, porque o pagamento extingue o crédito tributário.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ-Belém/PA, consoante Acórdão de fls. 94 a 96, julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

"Analisando detidamente o processo verifica-se que o contribuinte não traz aos autos elementos suficientes que possam formar o convencimento do julgador quanto a real data de ocorrência do fato gerador, pois o comprovante trazido aos autos é de data posterior a data constante do DARF apresentado como quitação. Logo, não há como exonerá-lo da cobrança efetuada através do auto de infração ora em análise."

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF

Procede o lançamento por recolhimento fora do prazo/falta de recolhimento, quando o sujeito passivo não comprova tê-los efetuado corretamente.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

(CARF)



Cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/2007 (fls. 30), o contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 33), apresentou, em 13/03/2007, o Recurso de fls. 36 a 44, argumentando, em síntese, que há erro na identificação do sujeito passivo, pois na data da ciência do lançamento Evadin Componentes da Amazônia Ltda. já estava extinta. Assim, conforme entendimento que prevaleceu no processo administrativo de nº 10283.001704/2002-02, a exigência deveria ter sido formalizada em nome da sucessora, Evadin Indústrias Amazônia S.A.

Quanto ao mérito, reafirma que a sucessão ocorrida, inclusive, gerou a confusão refletida no lançamento. Pondera que a operação que gerou a retenção somente foi liquidada após o encerramento das atividades da sucedida. A recorrente, sucessora ativa e passivamente da autuada, procedeu ao recolhimento de todos os tributos devidos, conforme cópia de Darf apresentada. De fato incorreu em erro no preenchimento da DCTF ao informar o período de apuração, porém a obrigação tributária foi cumprida. Caso persistam dúvidas quanto às informações e provas produzidas pela recorrente, solicita que seja realizada diligência para a verificação dos lançamentos contábeis que demonstram a operação que originou o lançamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 116, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

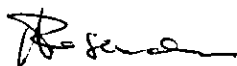
No caso, a autuação decorreu de não localização do pagamento informado em Dctf, conforme demonstrado no Anexo Ia (fls. 44). A recorrente, por sua vez, juntou a cópia de Darf de fls. 09 (reapresentada às fls. 57) para demonstrar que o pagamento teria ocorrido. Pondera, inclusive, que cometeu erro no preenchimento da Dctf ao informar o período de apuração do tributo efetivamente, diz, recolhido.

Examinando os autos, verifico que a cópia da Dctf apresentada não foi juntada.

Assim, sendo, a fim de formar um juízo acerca da matéria em exame, os autos devem retornar à DRF de origem a fim de que se verifique que vinculação foi informada na Dctf apresentada para o débito a que se refere o lançamento em apreço. Na hipótese de ter havido vinculação com o pagamento consubstanciado no Darf de fls. 09, solicita-se, ainda, que seja informado se tal pagamento permanece disponível no sistema.

Diante do exposto, voto por CONVERTER o julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE